



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 03/02/2025 09:57:12.183 - Mesa

PL n.73/2025

*Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do decurso integral da pena aplicada e, conforme o caso, da reabilitação e dá outras providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para proibir posse e exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do encerramento do prazo integral da pena aplicada na sentença penal condenatória e, conforme o cargo pleiteado, da abertura do prazo para reabilitação e dá outras providências.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 .....

.....  
*IV – a proibição de posse e exercício em cargos, inclusive eletivos, funções ou empregos públicos enquanto não encerrado integralmente o decurso do tempo da pena aplicada na sentença penal condenatória e, conforme o cargo, aberta a possibilidade de requerimento de reabilitação."*



\* C D 2 5 6 2 1 7 5 6 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 03/02/2025 09:57:12.183 - Mesa

PL n.73/2025

.....  
*Art. 94 A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 4 (quatro) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:*

..... " (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal impõe expressamente à administração pública a observância ao princípio da moralidade (art. 37, caput, CF/88), que está intimamente ligado a um conjunto de exigências de condutas éticas, honestas e leais por parte dos agentes públicos.

Não é razoável, portanto, conceber o ingresso de condenados por crimes nos quadros da administração pública antes do efetivo cumprimento de suas penas e do encerramento completo da execução penal.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece no inciso I que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Embora a Lei nº 8.112/1990 traga expressamente como requisito para a posse em cargo público o gozo dos direitos políticos (art. 5º, II) e, ao mesmo tempo, a Constituição estabeleça a suspensão dos direitos políticos nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (art. 15, III, CF/88), a situação hoje se sujeita ao alvedrio de interpretações dadas pelo Poder Judiciário, com elevado grau de subjetividade.

Esta margem interpretativa tem permitido distorções e situações absurdas, como o amplamente divulgado caso Richthofen, em que uma pessoa condenada a quase 40 (quarenta) anos de prisão em regime fechado, após a progressão de regime, foi posta em liberdade muito antes do cumprimento integral da pena aplicada e veio a prestar concurso para um Tribunal de Justiça Estadual.

É a repetição sistemática de casos como o do emblemático assassinato do índio pataxó (Galdino Jesus dos Santos), em que os condenados não cumprem o tempo total da pena, são postos em liberdade em exíguo prazo e passam a disputar vagas de cargos públicos, concorrendo com mães e pais de família que se dividem entre trabalho, criação de filhos, pagamento de impostos, além do estudo necessário à aprovação.

Tal realidade traz um clamor por legislação expressa, peremptória e inequívoca que vede a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados que ainda não quitaram suas dívidas para com a sociedade.

Ao mesmo tempo em que não se pode eternizar a pena ou impedir a ressocialização, tampouco deve ser permitido um sistema



\* C D 2 2 5 6 2 1 7 5 6 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

cuja punição prevista na lei e aplicada pelo Judiciário nunca é efetivada na prática.

Admitir que um condenado integre a administração pública antes mesmo de terminados os anos de sua condenação, antes de pagar sua dívida com a sociedade, faz da Lei letra morta, torna inócula a execução penal, além de desacreditar e desprestigar o princípio da moralidade administrativa.

Pretendemos, com a presente iniciativa, garantir a ética e a confiança da sociedade nas instituições públicas, além de contribuir para a prevenção de situações que comprometam a integridade dos órgãos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
União/CE



\* C D 2 5 6 2 1 7 5 6 2 5 0 0 \*